



Estado do Piauí
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DO VEREADOR VINICIO FERREIRA

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA () LEI COMPLEMENTAR () LEI ORDINÁRIA (X) RESOLUÇÃO NORMATIVA () DECRETO LEGISLATIVO ()	Nº 01/2023
--	------------

AUTOR(ES)/ SIGNATÁRIO(S)	Vereador Vinício Ferreira (PSD)
Ementa:	Propõe a regulamentação da Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, que “Altera a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital”.

TEXTO:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí
Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no Município de Teresina, a Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, que “Altera a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contíguas às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital”.

Art. 2º A faixa de reserva não edificável ao longo das faixas de domínio público das rodovias estaduais e federais que atravessam perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano do Município de Teresina-PI, fica reduzida para o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado, conforme autoriza o inciso III, do art. 4º, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, alterada pela Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019.

Avenida Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – Teresina/Piauí – CEP: 64000-810



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 39003600360032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Estado do Piauí
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DO VEREADOR VINICIO FERREIRA

Parágrafo Único As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos das Rodovias que atravessam o perímetro urbano ou áreas passíveis de serem incluídas no perímetro urbano do Município de Teresina-PI, desde que construídas até 25 de novembro de 2019 ficam dispensadas da observância da exigência prevista no caput deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do Poder Público Municipal, nos termos do que dispõe o § 5º, do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 alterada pela Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019.

Parágrafo único. Resta assegurado o direito de permanência das edificações construídas até a data de publicação da Lei 13.913/2019 (25/11/2019), e que se encontrem sobre a área não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias, salvo por ato devidamente fundamentado do Poder Público Municipal.

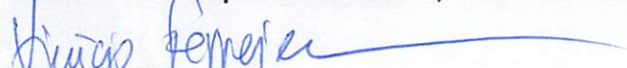
Art. 3º Conforme disposto no inciso III-A, do art. 4º, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, alterada pela Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, ao longo da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado.

Art. 4º Nos termos do que dispõe o inciso III-B, do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, alterada pela Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, ao longo das águas correntes e dormentes, as áreas de faixas não edificáveis deverão respeitar a Lei Complementar nº 5.481, de 20 de dezembro 2019, que dispõe sobre o Plano Diretor de Teresina, denominado “Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT”.

Art. 5º Esta Lei não altera dispositivos do Plano Diretor de Teresina (Lei Complementar nº 5.481/2019) nem do Código de Posturas do Município (Lei Complementar nº 4.729/2015), limitando-se a adequar a legislação municipal às alterações definidas em lei federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresina, 17 de abril de 2023.


VINICIO FERREIRA

Vereador do Município de Teresina-PI

Avenida Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – Teresina/Piauí – CEP: 64000-810



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 39003600360032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





JUSTIFICATIVA

PROPONHO à apreciação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo regulamentar, no âmbito do Município de Teresina, o artigo 1º da Lei 13.913, de 26 de novembro de 2019, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável.

Na redação original do inciso III da Lei Federal nº 6.766/1979, constava a necessidade de observância de uma faixa *non aedificandi* de 15 metros de cada lado, alvo maiores exigências da legislação específica. A Lei nº 13.919/2019 alterou esse dispositivo da Lei nº 6.766/1979, para flexibilizar a regra, reduzindo a faixa não edificável de 15m para 05m de cada lado, inclusive estabelecendo que as edificações construídas até a publicação da nova lei (25/11/2019) estariam dispensadas do limite em questão (05 metros), salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal.

A Constituição Federal atribuiu aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, do uso e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30 VIII).

Atualmente, nem o Plano Diretor de Teresina (Lei Complementar nº 5.481/2019) nem o Código de Posturas do Município (Lei Complementar nº 4.729/2015) estabelecem especificamente a extensão das faixas *non aedificandi* ao longo das rodovias que atravessam o perímetro urbano da cidade, de modo que o Projeto de Lei ora apresentando não configura alteração dessas normas, mas apenas a regulamentação da norma federal para que seja aplicada no Município de Teresina.

A redução da extensão da faixa não edificável contribuirá para a regularização das ocupações já existentes, ao assegurar o direito de permanência das edificações







Estado do Piauí
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DO VEREADOR VINICIO FERREIRA

construídas até 25 de novembro de 2019, data da publicação da Lei nº 13.913.

Com a presente alteração, autorizada pela Lei Federal nº 13.913, a extensão da faixa não edificável ficará reduzida para 05 metros, mantendo-se a obrigação de reserva da faixa de 15 metros ao longo da faixa de domínio das ferrovias e devendo ser respeitado o disposto no Plano Diretor de Teresina – PDOT, em relação às águas correntes e dormentes. Essa alteração demonstra muito mais razoabilidade e segurança jurídica em relação ao antigo entendimento, devendo trazer benefícios para o município de Teresina, que poderá ter a faixa marginal das rodovias muito mais aproveitadas, incentivando o crescimento e desenvolvimento dos centros urbanos.

O Município encontra-se, portanto, legitimado para legislar sobre a matéria, não havendo qualquer óbice constitucional e de forma a suplementar as normas editadas pela União, restando evidenciadas as razões que amparam a propositura do presente Projeto e demonstrado o relevante interesse público de que se reveste, com a finalidade de regulamentar lei federal e adaptar a legislação municipal às necessidades de crescimento e desenvolvimento do município.

Por essas razões, submeto à apreciação dos nobres Vereadores e solicito, após discussão e votação, a aprovação do presente Projeto de Lei.


VINICIO FERREIRA

Vereador do Município de Teresina-PI







ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº 01/2023

LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.

(...)

CAPÍTULO II

Dos Requisitos Urbanísticos para Loteamento

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

(...)

III – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado. (Redação dada pela Lei nº 13.913, de 2019)

~~III-A. — ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado; (Incluído pela Lei nº 13.913, de 2019)~~

III-A - ao longo da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado; (Redação dada Lei nº 14.285, de 2021)

III-B - ao longo das águas correntes e dormentes, as áreas de faixas não edificáveis deverão respeitar a lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento de planejamento territorial e que definir e regulamentar a largura das faixas marginais de cursos d'água naturais em área urbana consolidada, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município; (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)

Avenida Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – Teresina/Piauí – CEP: 64000-810





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 39003600360032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil